

## **Vazamentos da Lava Jato: muitas perguntas e algumas respostas.**

Euclides André Mance  
Curitiba, 26/mar/2016

**1. Quantos crimes são cometidos para que uma empresa tenha "*acesso com exclusividade*" a uma réplica fiel de documento que tramita sob *segredo de justiça* ou sob *sigilo judicial* e a publique, parcial ou completamente, em rede nacional de TV, em jornal ou revista?**

O vazamento de documento judicial de caráter sigiloso requer, possivelmente, a participação de quem replica inicialmente o documento ou fornece senha de acesso ao sistema onde ele está armazenado; quem o recebe ou viola o sistema e transfere o documento para a empresa que o irá reproduzir; quem seleciona o que será reproduzido dessa cópia; e quem autoriza essa publicação pela empresa.

Se quem replica inicialmente o documento é *funcionário público*, trata-se de crime tipificado no Art. 325 do Código Penal como *violação de sigilo funcional*, praticado contra a Administração ao "*revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação*". O parágrafo primeiro desse artigo afirma: "*Nas mesmas penas deste artigo incorre quem [...] permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública*".

Se quem replica, na origem, tal documento é *operador jurídico*, trata-se de crime de *violação do segredo profissional*, como reza o Art. 154 do mesmo Código: "*Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem*".

Quem recebe e passa adiante as cópias não-autorizadas de tais documentos sigilosos ou trechos delas recai no crime tipificado no Código Penal, Art. 180, que diz: "*Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*."

É importante frisar que uma coisa é o justo direito de veiculação da informação, colhida por meio do relato de alguma fonte a algum repórter, que o jornalismo tem o direito e o dever de manter sob sigilo, elemento central da liberdade de imprensa. Outra coisa muito diferente é a *receptação, com exclusividade*, de réplicas de documentos que tramitam sob *sigilo processual* ou *segredo de justiça* e a publicação dessas réplicas, ou trechos delas, em primeira-mão por alguma empresa. Pois tal publicação, na prática, extingue o sigilo ou o segredo sobre esses documentos, contrariando assim a lei e a decisão judicial que determinava preservá-los.

O debate todo gira aqui em torno da *exclusividade de acesso*. Pois se a empresa que os publica *teve acesso com exclusividade* a eles, sabe que ninguém mais o teve. Daí a plena consciência da gravidade de seu ato, em publicar a réplica, sendo que tais documentos, por lei ou decisão judicial, deviam permanecer sob sigilo judicial ou segredo de justiça.

## **2. Mas, se for uma empresa com fins lucrativos quem publica as réplicas desses documentos ou trechos deles em seus veículos, isso não implicaria também em outros crimes de natureza econômica?**

O fato do documento sob sigilo vazar criminosamente da Lava Jato não o faz cair em *domínio público*. Como a empresa com fins lucrativos não tem direito de cópia sobre ele, nem autorização legal para reproduzi-lo, a sua reprodução viola o Art. 33 da lei 9.610/1998 que afirma: *"ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor"*.

A empresa, ao publicar a réplica ou trechos dela por meio de serviço ou produto ao qual o consumidor somente tem acesso efetuando pagamento, como TV a cabo, revista, jornal, etc, recai, ao nosso ver, no delito tipificado na lei Nº 9.279/1996, em seu Art. 195: *"Comete crime de concorrência desleal quem: [...] III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem"*. Afinal, os assinantes de TV e quem compra jornal ou revista poderiam dar preferência justamente aos veículos que mais têm "acesso com exclusividade" a documentos que tramitam sob *sigilo processual, segredo de justiça* ou *segredo judicial*, pois, na maioria das vezes, não teriam acesso em primeira-mão a esses documentos ou a trechos deles no veículo concorrente, não é mesmo?

Essa vantagem comercial, obtida pela veiculação de produto oriundo de crime (pois tais réplicas resultam de *violação de sigilo judicial* ou de quebra de *segredo de justiça*), fraude, igualmente, a chamada livre concorrência, pois o concorrente somente poderia publicar o mesmo produto como resultado dos mesmos delitos. Trata-se de prática tipificada no Artigo 36 da lei 12.529/2011, que diz: *"constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa."* A chamada *livre concorrência* fica prejudicada, na medida em que o veículo publica réplicas de documentos que somente podem ser obtidas mediante violação da lei, por funcionário público ou operador jurídico ou alguém que tenha acesso a tais documentos, e somente podem ser replicados, por ela mesma, como cópia não-autorizada.

## **3. Esses crimes não violam também os direitos constitucionais dos cidadãos que são citados nesses vazamentos?**

Com certeza. O Artigo 5º da Constituição é o mais afetado. Muitos desses vazamentos violam o inciso XII desse artigo, que estabelece a inviolabilidade do sigilo postal, telefônico, de comunicações telegráficas e de dados, comunicações essas que somente podem ser interceptadas por determinação judicial e na forma da lei. E, nesse caso, como determina a lei, o que for colhido nessa investigação deve permanecer sob *segredo de justiça*. A Lei 9.296/1996, regulamenta justamente esse inciso. Afirma seu Art. 1º: *"A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de*

*comunicações em sistemas de informática e telemática.*" Por sua vez, afirma o Art. 10: "*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.*"

Assim, quem quebra esse *segredo de justiça*, realizando vazamento, comete um crime. E quem recebe ou distribui o produto desse crime, no caso a réplica do documento, comete outro, como tipifica o Art. 180 do Código Penal. Por sua vez, o procedimento de grampear diálogos entre advogado e clientes também fere o *sigilo profissional* do advogado, previsto igualmente no Art. 5º da Constituição, incisos XIII e XIV. E se, por algum motivo, houvesse justificativa judicial para fazê-lo, o conteúdo interceptado recairia necessariamente sob *segredo de justiça* e não poderia ser violado com a sua publicação.

Em outras palavras, se por um lado o funcionário público ou operador jurídico violam respectivamente o *sigilo funcional* ou o *segredo profissional* ao fazerem uma réplica do documento para vazá-lo, por outro lado, os canais de mídia, ao tornarem esse conteúdo do conhecimento do público, mediante a *réplica desses documentos recebidos com exclusividade*, violam o Artigo 5º da Constituição, toda vez que alguém tem acesso a essas informações que, por lei, não deveriam ser de seu conhecimento.

O fato do autor da réplica, que origina o vazamento do documento sob sigilo judicial, ter cometido um crime, não isenta os que reproduzem a réplica com relação aos crimes que cometem ao reproduzir e divulgar esse documento, o qual deveria tramitar em sigilo de justiça. Pois, com base na lei, a fotocópia da fotocópia não-autorizada de alguma obra recai sob o mesmo delito da reprodução não-autorizada do original. E, mais grave, em se tratando de documento sob *segredo de justiça*, pois nesse caso, viola-se, igualmente, o Artigo 5º da Constituição Federal.

Alguns fazem uma comparação com um apedrejamento, onde quem mata a vítima não é apenas quem atira a primeira pedra, mas todos que, como o primeiro lapidador, repetem o seu gesto. Assim, todos que fazem chegar a alguém alguma *réplica* do documento original, ou de trechos dele, cometeriam igualmente o mesmo crime de reprodução não-autorizada, que resulta nessas violações de direitos.

Porém, quem teve acesso à réplica de tal documento *com exclusividade* e o veiculou em primeira-mão em rede nacional de TV, em jornal ou revista, é o principal responsável pela propagação de todas as réplicas consecutivas que tomam esta primeira por matriz.

#### **4. Mas sendo cometidos por canais de TV, esses crimes não violam, igualmente, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão?**

Se a empresa opera um canal de televisão e pratica a violação da lei mediante o *uso* de uma concessão pública, isso pode ser tipificado como *abuso* no exercício da radiodifusão, podendo ser enquadrada no Artigo 62 do Decreto 52.795/1963 que estabelece: "*a liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício*". Pois não se pode usar uma concessão pública para violar a lei.

E, a depender da magnitude e recorrência desses abusos, essas práticas de violação reiterada de sigilo de processos legais e de infração ao Artigo 5º da Constituição poderiam ser motivo, a depender do entendimento em juízo, para a aplicação do Artigo 120 do mesmo Decreto 52.795/1963 que afirma: "*os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos do Artigo 141 § 16 da Constituição Federal e das leis vigentes*".

**5. Mas, se vários crimes são cometidos para que esses vazamentos aconteçam e para que os trechos desses documentos se propaguem pela sociedade, essa prática não deveria ser coibida pelas autoridades?**

Seguramente. Ainda mais porque os vazamentos de inquéritos prejudicam as próprias investigações, pois, sem o sigilo, estas se tornam infrutíferas, possibilitando a terceiros antever os passos seguintes da ação policial, destruir provas e praticar outras ações que interferem no seu resultado. Por essa razão, o Art. 20 do Código de Processo Penal dispõe que "*A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*". Enquanto o fato não for elucidado, o sigilo necessário deveria ser preservado.

**6. Mas se os vazamentos são criminosos e deveriam ser coibidos pelas autoridades, porque vazam tantos documentos da Operação Lava Jato?**

A resposta sobre isso requer uma apuração legal, mas há algumas hipóteses bem fundamentadas sobre o caso. Vale a pena analisar um artigo escrito pelo juiz Sergio Moro, publicado em 2004, intitulado "[Considerações sobre a Operação Mani Pulite \[Mãos Limpas\]](#)" (*Revista CEJ*, N. 26. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, p. 56-62, jul./set.2004). Nesse artigo Moro afirma que "*os responsáveis pela operação mani pulite [...] fizeram largo uso da imprensa*". Não seria pois plausível supor que o mesmo poderia estar acontecendo com a Operação Lava Jato no Brasil? Nesse artigo há uma passagem de Mark Gilbert, citada por Moro, que pode ser muito esclarecedora sobre o assunto dos vazamentos:

*"Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da "mani pulite" vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no "L'Espresso", no "La Republica" e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. Craxi, especialmente, não estava acostumado a ficar na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros."* [Gilbert apud Moro, 2004, p.59]

À luz dessa passagem, quais seriam as semelhanças e diferenças entre a Operação Mãos Limpas e a Lava Jato? Na Itália, "*detalhes de [...] confissão*" vazavam "*tão logo alguém era preso*". Aqui, detalhes de **acusação** vazam seletivamente, antes mesmo de

serem apurados se são verdadeiros ou falsos. Mas, seria plausível supor que tais vazamentos poderiam estar ocorrendo, igualmente, para colocar líderes políticos "*na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros*"? Que outros paralelos poderiam ser apontados, como consequência dos vazamentos, na propagação da referida "*posição humilhante*" desses líderes pelos "*jornais e revistas simpatizantes*"? Na Itália se destacaram os jornais "*L'Espresso*" e "*La Repubblica*". Mas, aqui no Brasil, quais seriam os "*jornais e revistas simpatizantes*" e outros canais de mídia que, com *acesso exclusivo*, estariam a operar os vazamentos de documentos que deveriam tramitar sob sigilo judicial ou segredo de justiça?

Seria correto supor, por esse paralelo, que a Operação Lava Jato contribuiria, igualmente como ocorrido com a Operação Mãos Limpas, para colocar alguns "*líderes partidários na defensiva*" e forçar líderes políticos a terem "*sua agenda política definida por outros*"? Caso essa suposição, tivesse algum fundamento, quem seriam esses "*outros*" que passariam a definir a "*agenda política*" desses líderes e com quais propósitos o fariam?

Vários estudos e análises consideram que na Itália, a operação Mãos Limpas contribuiu para inaugurar um novo período de hegemonia política conduzido por Silvio Berlusconi. Aqui, no Brasil, a Operação Lava Jato, com seus vazamentos que, por analogia, colocariam líderes políticos igualmente numa "*posição humilhante*", seria um ator relevante para, *passar o Brasil a limpo* e inaugurar um novo período de hegemonia política, conduzido por esses "*outros*", que passariam a definir a "*agenda política*", não apenas de líderes partidários postos na "*defensiva*", mas a "*agenda*" do próprio debate político nacional?

Trata-se de uma hipótese de estudo interessante, pois formulada por analogia com base na Operação Mãos Limpas, a partir de um artigo escrito pelo próprio Sergio Moro. A análise comparativa das duas Operações e de suas consequências políticas poderia ser objeto de uma esclarecedora tese de doutorado em Ciência Política sobre esse assunto.

## **7. Mas isso tudo não enfraquece a democracia no Brasil?**

Seguramente. A Lava Jato é uma operação muito importante para o Brasil. Mas, esses vazamentos impunes e a sua instrumentalização política afrontam o Estado Democrático de Direito em nosso país. Violações de direitos de qualquer cidadão em nada contribuem para fortalecer a democracia, pois nenhuma democracia pode ser fortalecida pela violação de direitos.

A Constituição, as leis e o ordenamento jurídico como um todo estabelecem direitos e deveres para o exercício das liberdades públicas e privadas, justamente para que estas não se aniquilem reciprocamente, mas reciprocamente se fortaleçam. Disciplinam, especialmente, o exercício do poder do Estado, para, entre outras coisas, assegurar e proteger os direitos dos cidadãos, e para coibir o uso da força pelos próprios *poderes constituídos* ou por terceiros em atos que violem qualquer direito, particularmente, direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana. O Poder Judiciário, portanto, deveria ser o primeiro a zelar pela inteira legalidade dos processos judiciais e o primeiro a combater a sua possível instrumentalização política.

Mas o modo como o Poder Judiciário vem tratando desses vazamentos, que implicam em vários crimes e graves consequências para os próprios processos legais e políticos em curso bem como no esvaziamento de direitos constitucionais que deveriam ser assegurados aos cidadãos implicados, é muito preocupante. Quando os juízes, que deveriam dar exemplo de correção na aplicação da lei, não se empenham na proteção dos direitos dos cidadãos e no combate desses vazamentos, o que eles sinalizam para a sociedade?

#### **8. Qual tem sido a atuação do Grupo Globo com relação a esses vazamentos?**

Se você fizer uma busca no Google com as expressões "*Globo teve acesso com exclusividade*" "*Lava Jato*" ou "*GloboNews teve acesso com exclusividade*" "*Lava Jato*" você verá que muitos desses documentos, a cujas réplicas algumas empresas do Grupo tiveram *acesso com exclusividade*, estavam cobertos pela chancela do *sigilo judicial* ou *segredo de justiça*. A reprodução de trechos de réplicas desses documentos, recebidos *com exclusividade* por empresas do Grupo, não poderia ser enquadrada nos artigos anteriormente mencionados? A resposta a essa pergunta requer uma apuração legal sobre esses casos, cabendo à Justiça pronunciar-se sobre isso.

De fato, uma apuração, conduzida por autoridade legalmente competente, poderia ajudar a responder a essa e a várias outras perguntas, com relação a tais vazamentos, como as seguintes.

Haveria apenas interesse econômico ou jornalístico na divulgação seletiva desses trechos de documentos ou também interesses de natureza política? Qual seria o propósito da Globo em divulgar alguns trechos desses documentos sigilosos e não divulgar outros? Se o interesse era informar plenamente à sociedade sobre o andamento e o teor das investigações, porque não publicou integralmente e de uma vez em seu Portal as réplicas desses documentos, tão logo as recebeu, ao invés de somente haver destacado algumas passagens ou reproduzi-las, em partes, em diferentes dias, horários e veículos?

Desde quando empresas do Grupo passaram a *ter acesso com exclusividade* a documentos judiciais dessa natureza e como deles têm-se valido ao longo desse período? Haveria algum estoque de trechos não-publicados desses documentos em poder de membros do Grupo? Essa pergunta é uma consequência lógica relacionada à própria publicação seletiva de trechos desses documentos. Pois se a empresa publica apenas o que considera ter valor jornalístico, o que faz com o restante das informações constantes nesses documentos a que, segundo ela mesma, *teve acesso com exclusividade*? Passando tais documentos por avaliação de pessoa com poder de decisão no interior da empresa para eleger quais trechos seriam veiculados ao público, teria ocorrido alguma vez a decisão de não publicar trecho algum? Se isso alguma vez ocorreu, o que foi feito desse documento sigiloso ao qual a empresa teve *acesso com exclusividade* e dele nunca nada publicou?

Essas cópias de documentos sigilosos, aos quais a empresa teve *acesso com exclusividade*, foram alguma vez replicados e repassados, na íntegra ou em partes, para outros atores do mesmo grupo econômico, a fim de serem replicados em jornais e revistas?

A cadeia de controle sob o sigilo desses documentos no interior das empresas do grupo teria a capacidade de impedir que essas informações sigilosas chegassem às mãos de pessoas interessadas em destruir provas de seu envolvimento nas operações policiais em curso ou em tirar proveito político dessas informações privilegiadas?

Ofereceria a emissora alguma vantagem a quem lhe provê essas réplicas de documentos para preservar alguma *exclusividade* de receptação e a possível veiculação em primeira mão dos trechos selecionados?

Haveria processos de checagem de fontes pela empresa para concluir que tais réplicas são cópias fiéis dos documentos originais, ao ponto de expor a sua reputação ao veiculá-las como tal? Teria o Grupo alguma espécie de *serviço nacional e internacional de informações* para obter informações de processos judiciais, checar, junto a terceiros no país e no exterior, se as cópias recebidas de documentos correspondem, em verdade, aos originais, antes de divulgá-las? E, por outro lado, colheria informações e documentos no país e no exterior e os faria chegar a algum operador jurídico ou ator de outra natureza, envolvidos nas investigações, para checar a sua autenticidade antes de divulgá-los ao público como sendo réplicas fiéis dos documentos originais?

Haveria, no seio do Grupo Globo, um grupo de pessoas que teria o poder de decidir entre publicar ou não ao país, em rede nacional de TV, trechos selecionados de documentos de inquéritos ou de outra natureza, que tramitariam em sigilo ou segredo de justiça, aos quais a empresa tem acesso *com exclusividade*? Se houvesse, a sociedade poderia saber quem são essas pessoas e os critérios que adotam para concluir que as réplicas são cópias fiéis dos originais e para selecionar ou descartar o que será ou não veiculado?

Haveria alguma cadeia de relações desse possível grupo com operadores jurídicos e outras pessoas que, por hipótese, poderiam estar, de alguma forma, envolvidos nos vazamentos seletivos ou na confirmação de fidelidade das cópias recebidas *com exclusividade*?

Haveria algum tipo de compartilhamento desses documentos sigilosos recebidos com outras empresas de comunicação do mesmo grupo ou com empresas de outros grupos econômicos? Poderia o possível compartilhamento desses documentos ou de seu conteúdo entre os canais de rádio e TV, que estão associados, direta ou indiretamente, ao Grupo Globo, na condição de emissoras e retransmissoras afiliadas ou com vínculos de outra natureza — empresas essas que, porventura, possuam, entre seus controladores, [familiares de políticos](#) e de [líderes de agremiações político-partidárias](#) —, ocasionar que tais líderes ou políticos de diferentes partidos tivessem acesso, de maneira reservada e privilegiada, a informações que estão protegidas por sigilo judicial ou segredo de justiça?

Como vemos, há muitas perguntas sem respostas. E, sem elas, possivelmente, jamais teremos uma compreensão adequada desses vazamentos da Operação Lava Jato.

Um aprofundamento desse assunto, considerando as conexões existentes entre *fato*, *norma* e *valor*, e como a interpretação sobre eles influencia a opinião do público, pode ser lido em: [http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/fato\\_norma\\_valor.pdf](http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/fato_norma_valor.pdf)